



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000563/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-02.118 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente Fernando Antônio Queiroz de Camargo
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE PERDEU O OBJETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM.

Considerando que o Poder Judiciário determinou o cancelamento do Auto de Infração n.º 0812500/00095/7, bem como declarou a inexigibilidade dos créditos tributários objetos do referido lançamento, referente a este Processo Administrativo n.º 13888.000563/2007-96, vê-se que o recurso voluntário ficou sem objeto, pois o crédito tributário ora em discussão foi extinto por decisão judicial transitada em julgada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, por ausência de litígio, devendo a autoridade preparadora aplicar à espécie o decidido pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos da ação ordinária n° 2009.61.09.006278-8, proposta pelo aqui recorrente.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte Fernando Antônio Queiroz de Camargo, CPF/MF nº 694.413.758-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/02/2007, auto de infração (fls. 39 a 45), com ciência pessoal em 12/03/2007 (fl. 41). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito, no qual não ocorreu o lançamento da multa de ofício vinculada, pois o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa por força de sentença procedente concedida nos autos do processo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo - SP (art. 151, incisos II e IV do CTN).:

IMPOSTO	R\$ 11.742,42
---------	---------------

Abaixo, descrição da infração imputada ao contribuinte (fl. 98 – excerto do relatório da decisão da Turma de Julgamento da DRJ):

Imposto de Renda Não Retido/Não Recolhido por Força de Medida Judicial

O contribuinte obteve sentença procedente na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, interposta junto à 19ª Vara Federal-SP, impedindo a retenção de imposto de renda na fonte referente ao recebimento de benefícios e pensões pagas acumuladamente em processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originalmente colhidos pelo limite mensal de isenção (sentença com mérito em 21/07/2004, publicada em 09/09/2004).

Desta forma, por força de decisão judicial, a fonte pagadora esteve impedida de reter na fonte o imposto de renda sobre o pagamento referente ao benefício do período de 30/04/1998 a 30/11/2001, no valor de R\$ 44.763,88, incluindo 13º salário, disponibilizado em agosto de 2002.

Cassada a medida judicial impeditiva e, não tendo, o contribuinte efetuado o pagamento do imposto incidente sobre tais rendimentos, no valor de R\$ 11.470,25, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 104, de 16/11/2000, procedeu-se ao presente lançamento de ofício.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-31.823, de 13 de maio de 2009 (fls. 97 e seguintes), que restou assim ementado:

IR NÃO RETIDO/RECOLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL CONCOMITÂNCIA

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

ERRO. VALOR LANÇADO.

Considerando que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado pelo contribuinte na declaração de ajuste e constante do Comprovante de Rendimentos é inferior ao valor que foi objeto de lançamento pela fiscalização, há que ser exonerada a diferença lançada indevidamente a maior.

A decisão acima dá a seguinte notícia da demanda judicial que implicou no lançamento com exigibilidade suspensa:

Em 2004, foi proferida sentença de 1º grau, que julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e os beneficiários de prestações previdenciárias ou assistenciais paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefícios e pensões pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção (fls. 69/71).

Porém, pesquisa extraída do sítio do TRF 3ª Região revela que a ação foi extinta, por se considerar que o Ministério Público Federal não era competente para discutir a tributação do imposto de renda sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários, como pode ser visto às fls. 88/93.

A controvérsia prossegue, agora no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, como atestam, respectivamente, os documentos de fls. 94 e 95, respectivamente, encontrando-se o processo pendente de decisão judicial definitiva. (grifo deste relator)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 12/06/2009 (fl. 107). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 30/06/2009 (fl. 108).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional se curvou ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça na matéria, como se vê no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando o valor mensal percebido pelo cliente não ultrapassaria o limite legal fixado para a isenção do imposto de renda, sendo desarrazoado, no ponto, a decisão recorrida e o próprio lançamento.

Por fim, “... *requer o recorrente que os fatos, e documentos aqui apresentados sejam cuidadosamente avaliados, para que, ao final, seja acolhido e provido o presente RECURSO para que a Delegacia da Receita Federal calcule o imposto de renda sobre o valor de benefício previdenciário recebido cumulativamente pelo recorrente, mensalmente, de acordo com as tabelas e alíquotas da época em que deveriam ter sido pagas,*

e não globalmente, na época do efetivo pagamento” (fl. 110 – transcrição do recurso voluntário).

Apreciando a matéria acima posta, esta Turma de Julgamento, em sessão de 22 de agosto de 2011, resolveu sobrestar o julgamento, pois se tratava de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Em petição recebida na Secretaria da 1ª Câmara da 2ª Sejul em 27/03/2012, vê-se que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (SP) notificou o Sr. Delegado da DRFB-Piracicaba (SP) para cumprimento de decisão judicial, nos termos que seguem:

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria, para adoção das providências que entender cabíveis, que por força de sentença transitada em julgado, o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.09.006278-8, proposta por FERNANDO ANTÔNIO QUEIROZ CAMARGO (CPF n.º 694.413.758-53), determinou o cancelamento do Auto de Infração n.º 0812500/00095/7, bem como declarou a inexigibilidade dos créditos tributários objetos do referido lançamento, referentes ao Processo Administrativo n.º 13888.000563/2007-96.

Por outro lado, declarou-se que o imposto de renda sobre o crédito de R\$ 44.763,88, recebido acumuladamente pelo autor no ano de 2002, referente ao benefício previdenciário n.º NB 108.529.004-0, deverá ser calculado considerando os meses em que se referem os rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 12/06/2009 (fl. 107), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/06/2009 (fl. 108), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/07/2009, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Considerando que o Poder Judiciário determinou o cancelamento do Auto de Infração n.º 0812500/00095/7, bem como declarou a inexigibilidade dos créditos tributários objetos do referido lançamento, referente a este Processo Administrativo n.º 13888.000563/2007-96, ora em apreciação, vê-se que o recurso voluntário ficou sem objeto, pois o crédito tributário ora em discussão foi extinto por decisão judicial transitada em julgada.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ausência de litígio, devendo a autoridade preparadora aplicar à espécie o decidido pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.09.006278-8, proposta pelo aqui recorrente.

Processo nº 13888.000563/2007-96
Acórdão n.º **2102-02.118**

S2-C1T2
Fl. 3

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA